



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ**

Processo nº 0011720-09.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
**(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou
simplesmente “AJ”),** nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial
supramencionada, em que é Recuperanda **PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r.
despacho de mov. 4890, expor e requerer o que segue.

O item III da referida decisão ordenou a manifestação dos credores,
desta AJ e do Ministério Público acerca do pedido da Recuperanda de mov. 4859.

Nele, a Procópio informa que uma das modificações trazidas na lei de
regência pela Lei 14.112/2020 foi a *“a alteração da obrigação do prazo de
fiscalização após a homologação do plano de recuperação judicial”*, mudando o
verbo “permanecerá” para “poderá”, nos termos do *caput* do artigo 61 da Lei
11.101/2005.





Assim, aduz que é possível flexibilizar o prazo fiscalizatório de dois anos, apontando que a manutenção da empresa em recuperação judicial *“dificulta a implementação definitiva do soerguimento econômico-financeiro”* porque *“o mercado ainda possui um enorme receio e até preconceito com empresas que se encontram em processo de Recuperação Judicial ativo”*.

Indica que está cumprindo o Plano de forma adequada, sem atrasos, já tendo sido pagos mais de R\$ 383 mil aos credores trabalhistas, além de mais de R\$ 1,5 milhão ao credor colaborativo único que se enquadra na subclasse. Informa, ainda, que o único recurso interposto contra a decisão que homologou o PRJ teve provimento negado.

Deste modo, conclui *“que após o transcurso de um ano da aprovação do plano de recuperação judicial, o processo caminha a contento”*, pugnando, então, pela decretação, por sentença, do encerramento do presente processo.

Pois bem. Com a devida vênia, entende esta Administradora Judicial que o pedido da Recuperanda não comporta imediato acolhimento.

Conforme já manifestado no parecer anterior, cumpre esclarecer que o término do prazo previsto no *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005 ocorrerá somente em maio de 2023, uma vez que a decisão a que alude o art. 58 da LRF e que concedeu a recuperação judicial foi proferida em 20/05/2021, conforme mov. 3539. Veja-se da lei:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.





Antes da modificação legislativa, o período de fiscalização na recuperação judicial era de 2 (dois) anos após à concessão da recuperação judicial. Tratava-se de norma cogente, que tinha por finalidade restringir a autonomia da vontade das partes, impedindo-as de dispor acerca deste prazo.

O período de supervisão judicial é instituto típico da Recuperação Judicial que agrega ao processo a transparência necessária para que os credores confiem na sua hígidez. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Recurso Especial n.º 1853347 – RJ¹, explicitou a importância da fixação de um prazo mínimo e máximo de duração do período. Mínimo, pois o credor se veria confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento das obrigações. Máximo, pois sua perpetuação aumentaria os custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e ensejaria a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado.

Sob o pálio da lei antiga se formaram posicionamentos doutrinários e jurisprudências limitando cláusulas em planos de recuperação judicial de acordo com o biênio constante no artigo. Ao perceber que diversos devedores tomavam o cuidado de fixar no plano o pagamento de parcelas mínimas durante os dois primeiros anos, os tribunais passaram a admitir que o período de supervisão judicial se iniciasse a partir do término do prazo de carência.²

Sobreveio a reforma legal que afastou o caráter de norma cogente que revestia o artigo e lhe conferiu a roupagem de norma dispositiva. A partir da alteração, a autonomia da vontade passou a ter influência sobre o dispositivo, o

¹ STJ. 3ª Turma. REsp nº 1853347. Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. j. 11/05/2020

² Enunciado II - Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - "o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei n. 11.101/2005, terá início após o transcurso do prazo de carência fixado" Cancelado em sessão de 27/04/2021





que significa que o prazo de 2 (dois) anos de fiscalização passou poder ser objeto de negociação em Assembleia Geral de Credores, por exemplo, com redução ou majoração no Plano de Recuperação Judicial, o que não foi objeto de debate entre os credores da Procópio.

Assim, em não sendo disposto o contrário no PRJ, a decisão caberá ao magistrado, que deve conduzir o processo recuperacional, não podendo dispensar ou encurtar o período de fiscalização de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade. Sobre o tema, observe-se valiosíssima lição de Marcelo Sacramone³:

“A alteração legislativa no art. 61 substituiu especificadamente essa obrigatoriedade e previu que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial. **Entretanto, ao magistrado não pode ser considerado que foram dados poderes para, conforme o seu próprio juízo de valor, determinar ou não a manutenção do devedor em recuperação judicial e a fiscalização do cumprimento das obrigações.**

Como poder dever, **a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade.** Corroborar o argumento o fato de que ambas as partes poderão desejar a preservação do período de dois anos de fiscalização inclusive para a execução dos meios de soerguimento previstos, como a alienação de UPI sem sucessão, o que somente poderia ocorrer durante o período de fiscalização da recuperação judicial.

Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de se preservá-la, a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva. Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos. Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor. O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negocial entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.”

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência** - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. p. 560-561





Assim, ao que tudo indica a mudança da lei se deu unicamente para que a flexibilização ocorresse se assim entendesse a coletividade de credores mediante aprovação dessa previsão pelo PRJ. Em não havendo essa previsão pelo plano, não há razão de diminuição do biênio fiscalizatório.

Ademais, é importante apontar que de fato a Recuperanda está logrando êxito no cumprimento do PRJ, como visto no laudo anexado ao mov. 4862.2, anotando-se, porém, que há créditos diversos a serem pagos, como se vê:

RESUMO DO PLANO - AJUSTADO APÓS IMPUGNAÇÕES

CLASSES	Art 7º §2 c/ Impugnações	Principal Pago	Saldo
Classe I - Trabalhista	683.743,65	256.160,54	427.583,11
Classe III - Fabricantes	8.364.754,83	1.672.950,97	6.691.803,86
Classe III - Quirografia - RS	28.793.249,35	-	28.793.249,35
Classe IV - ME e EPP	2.341.604,73	-	2.341.604,73
Total Geral	40.183.352,56	1.929.111,51	38.254.241,05

CLASSES	Art 7º §2 c/ Impugnações	Principal Pago	Saldo
Classe III - Quirografia - USD	1.446.027,16	-	1.446.027,16
Total Geral	1.446.027,16	-	1.446.027,16

Anota-se que o não pagamento de diversos trabalhistas ocorreu pela falta de disponibilização de dados bancários pelos próprios credores, conforme já debatido anteriormente nestes autos, inexistindo, nesse momento, qualquer descumprimento pela Recuperanda.

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial pelo indeferimento do pedido formulado pela Recuperanda no mov. 4859, pelas razões aqui expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

